



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043598-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Guariba, em que é agravante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é agravado ODISIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 45845 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2043598-96.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

AGRAVADO: ODISIO DOS SANTOS

COMARCA: GUARIBA

MAGISTRADO PROLATOR: DR. HENRIQUE INOUE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – IMPOSSIBILIDADE RELATIVA AOS DÉBITOS PRETÉRITOS

- Embora a r. decisão agravada pudesse causar certos questionamentos, é evidente que o R. Juízo a quo não poderia ter deliberado acerca de questões alheias àquelas postas nos autos, razão pela qual, imperioso concluir que o corte do fornecimento do serviço de energia elétrica não poderia ser realizado em relação aos débitos objeto de discussão nos autos, ou seja, da diferença existente entre a quantia paga e a devida no período de maio/21 a dezembro/22, pouco importando a data em que as faturas respectivas foram emitidas.

- A suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais, como de energia elétrica, somente se justifica em se tratando de inadimplemento de conta de consumo regular e atual, não se admitindo a suspensão dos serviços em razão de inadimplemento de débitos pretéritos.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão da R. Primeira Instância de fls. 394/395, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 276/277, para que a ora agravante se abstivesse de realizar o corte de energia e, aquele já tivesse ocorrido, providenciasse a sua religação no prazo de 24 horas, a partir do protocolo desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada, por ora, a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além disso, determinou que, no prazo de 10

dias apresentasse documentos conforme determinação de fl. 180, e informasse se possui o relógio que originou o TOI nº 786315275, para que fosse realizada perícia.

Sustentou a agravante, em suma, que a r. decisão deveria ser reformada, ao argumento de que havia sido desconsiderado o fato de que a agravante era prestadora de serviço público, estando sua conduta lastreada nos preceitos regulatórios. Afirmou que a decisão que concedeu a tutela provisória deveria ser limitada aos débitos discutidos na demanda e não aplicada a qualquer motivo, situação essa que lhe causava danos irreversíveis.

É a síntese necessária.

O recurso comporta acolhimento.

Isto porque, é característica da tutela de urgência a antecipação dos efeitos que se alcançariam ao final do processo, mormente quando há perigo de perecimento e de tornar irreversível a medida buscada, sendo desnecessária a existência de certeza quanto ao provimento da demanda, pois eventual dano pode ser agravado tornando-se inócuo o provimento jurisdicional após o transcurso de largo lapso temporal.

Oportuno lembrar, que a tutela pretendida tinha por escopo justamente obstar o corte e, subsidiariamente, o restabelecimento do serviço caso este já tivesse sido realizado.

Note-se que embora a r. decisão agravada pudesse causar certos questionamentos, é evidente que o R. Juízo *a quo* não poderia ter deliberado acerca de questões alheias àquelas postas nos autos, razão pela qual, imperioso concluir que o corte do fornecimento do serviço de energia elétrica não poderia ser realizado em relação aos débitos objeto de discussão nos autos, ou seja, da diferença existente entre a quantia paga e a devida no período de maio/21 a dezembro/22, pouco importando a data em que as faturas respectivas foram emitidas.

Ademais, é importante ter em mente que a questão versada nos autos é estritamente patrimonial, sendo certo que o restabelecimento do serviço não afetará a eventual exigibilidade do crédito.

Demais disso, a suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais, como de energia elétrica, somente se justifica em se tratando de inadimplemento de conta de consumo regular e atual, não se admitindo a suspensão dos serviços em razão de inadimplemento de débitos pretéritos.

No mais, tenho que o i. Magistrado a quo solveu com peculiar clareza e riqueza de fundamentação a questão posta em Juízo dando a ela solução justa e adequada, cuja segura conclusão pronunciada não merece ser reformada pelas razões do(a) agravante.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, observando que a impossibilidade de suspensão do fornecimento versa exclusivamente em relação aos débitos sub judice (diferença de valores que seriam devidas no período de maio/21 a dezembro/22).

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora